



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**9197**

**Presidente da Mesa Diretora:** Cláudio Ribeiro Prates

**Espécie:** Projeto de Lei

**Categoria:** Cria e Institui Conselhos, Programas, Planos, Salas, Comissões, etc

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 24/04/2018

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 40/2018. Institui o Programa de Aprendizagem para Jovens do Município de Montes Claros, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 5.064, de 21/06/2018).

**Controle Interno – Caixa:** 7.2

**Posição:** 08

**Número de folhas:** 09

Espécie: Pl  
Categoria: Cria  
Cx: 1.2  
Ordem: 8  
nº fls: 1

Nº 22/2018



15.06.2018

# Câmara Municipal de Montes Claros

## PROJETO DE LEI Nº 40/2018

### AUTOR:

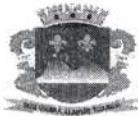
Executivo Municipal

### ASSUNTO:

Institui o Programa de Aprendizagem para Jovens do Município  
de Montes Claros e dá Outras Providências.

### MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 24/04/2018
- 2 - Comissão Legislação e Justiça
- 3 - *Aprovado em Reunião de Urge n 27*
- 4 - *Assinatura 05.06.2018.*
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



**Município de Montes Claros-MG**  
**PROCURADORIA-GERAL**

PROJETO DE LEI N° 40 DE 18 DE ABRIL DE 2018.

*AS Comunis  
24/04/18*

**INSTITUI O PROGRAMA DE APRENDIZAGEM  
PARA JOVENS DO MUNICÍPIO DE MONTES  
CLAROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Os cidadãos do Município de Montes Claros/MG, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovaram e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º –** Fica instituído o “**PROGRAMA DE APRENDIZAGEM PARA JOVENS DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS**”, voltado para jovens/adolescentes residentes no Município de Montes Claros, tendo como finalidade proporcionar aos inscritos formação técnico-profissional que favoreça o ingresso no mercado de trabalho, fomentando o primeiro emprego e estimulando o exercício laboral, especialmente dos jovens/adolescentes em vulnerabilidade social, egressos do trabalho infantil e das medidas socioeducativas.

§1º – O Programa Municipal de Aprendizagem de que trata esta Lei é dirigido aos jovens/adolescentes com idade, no momento da contratação, entre 14 e 20 anos nos termos da legislação federal, oriundos de famílias com renda inferior a 3 (três) salários-mínimos, prioritariamente egressos do trabalho infantil e das medidas socioeducativas, que estejam cursando, na rede pública, o ensino fundamental ou o ensino médio até o penúltimo ano, e atendam às demais condições definidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SMDS, nos editais do processo de seleção.

§ 2º – Caso o jovem/adolescente aprendiz seja pessoa com deficiência, não haverá limite máximo de idade.

**Art. 2º –** O Programa Municipal de Aprendizagem será instituído como política pública voltada aos jovens, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SMDS, proporcionando a experiência prática da formação técnico-profissional a que serão submetidos.

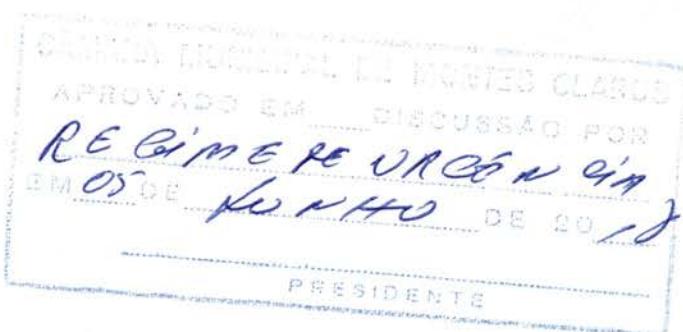
**Art. 3º –** O Programa Municipal de Aprendizagem atenderá os jovens/adolescentes de famílias em vulnerabilidade social, e prioritariamente aqueles egressos do trabalho infantil e das medidas socioeducativas, nos termos já previstos no §1º, do artigo 1º, desta Lei, e terá como objetivos:

I – qualificar social e profissionalmente, disponibilizando oportunidades para um currículo que possibilite o ingresso do jovem/adolescente no mercado de trabalho;

*emj*



PRESIDENTE



PRESIDENTE

II – ofertar aos jovens/adolescentes aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional considerando a Classificação Brasileira de Ocupação (CBO), o Decreto Federal nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005 e a Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000;

III – estimular a reinserção e manutenção dos jovens/adolescentes aprendizes no sistema educacional, garantindo o processo de escolarização;

IV – promover para o jovem/adolescente egresso da situação de trabalho infantil, assim como os egressos de medidas socioeducativas oportunidade de aprendizagem profissional e ingresso no mercado de trabalho;

V – valorizar as potenciais habilidades dos jovens/adolescentes aprendizes;

**Art. 4º** – A contratação de jovens/adolescentes aprendizes para o Programa Municipal de Aprendizagem seguirá as diretrizes do gestor da política, podendo ser:

I – contratação de modo direto quando o Município celebrará um contrato de trabalho especial de aprendizagem ajustado por escrito e por prazo determinado, assegurando aos participantes inscritos, formação técnico profissional;

II – contratação de modo indireto, na forma permitida pelo art. 431, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, por meio dos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou por meio das entidades referidas no inciso II, do artigo 430 da CLT, que oferecerão os cursos de aprendizagem e também celebrarão com os jovens/adolescentes contratos de aprendizagem, devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;

§ 1º – Para os efeitos desta Lei o Contrato de Trabalho Especial de Aprendizagem é um instrumento ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a 2 (dois) anos e deve conter as obrigações dos partícipes;

§ 2º – A validade do contrato de trabalho pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, matrícula e a frequência do jovem/adolescente aprendiz no ensino escolar regular e no programa de aprendizagem profissional;

§ 3º – A jornada de trabalho a ser prevista no Contrato Especial de Aprendizagem não excederá 6 (seis) horas diárias, no contra turno escolar, sendo vedadas a prorrogação e compensação de jornada, observadas as regras do artigo 432 da CLT e respeitadas as restrições constantes do artigo 67, da mesma normativa trabalhista;

§ 4º – A comprovação da escolaridade do jovem/adolescente aprendiz portador de deficiência mental, para fins do Contrato Especial de Aprendizagem, deve considerar, sobretudo, as habilidades relacionadas com a profissionalização;

§ 5º – A caracterização das deficiências dos jovens/adolescentes aprendizes, mencionados no parágrafo anterior, deve observar os parâmetros do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, com solicitação de laudo médico acompanhado do atestado de saúde ocupacional;

§ 6º – A contratação das entidades referidas no inciso II, deste artigo, será realizada mediante procedimento licitatório, observando o disposto na legislação pertinente;

**Art. 5º** – O jovem/adolescente aprendiz perceberá remuneração não inferior a 1 (um) salário-mínimo nacional, proporcional à carga horária, fazendo jus ainda:

I – décimo terceiro salário, FGTS e repouso semanal remunerado;  
II – férias de 30 (trinta) dias, coincidentes com um dos períodos de

férias escolares, sendo vedado seu parcelamento ou conversão em abono pecuniário;

- III – seguro contra acidentes pessoais;
- IV – vale-transporte;

**Art. 6º** – Ao jovem/adolescente aprendiz, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado o trabalho:

I – noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II – perigoso, insalubre ou penoso;

III – realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV – realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

**Art. 7º** – O Contrato de Trabalho Especial de Aprendizagem extinguir-se-á em seu Termo ou, antecipadamente, nas hipóteses previstas no art. 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

**Art. 8º** – A Secretaria de Desenvolvimento Social – SMDS, na forma da lei, orientará acerca das normas e procedimentos para implantação, controle, condicionalidade, acompanhamento e fiscalização do Programa Municipal de Aprendizagem.

**Art. 9º** – O número de contratações de jovens/adolescentes aprendizes fica condicionado à disponibilidade orçamentária do Município, limitadas à 50 (cinquenta) vagas, para atendimento do Programa.

**Parágrafo único:** as vagas descritas no caput atenderão prioritariamente a jovens/adolescentes egressos do trabalho infantil e das medidas socioeducativas.

**Art 10º** – Optando o gestor pela contratação direta, deve o Município realizar seleção pública cujas condições serão definidas no edital do processo de seleção, obedecidas a legislação pertinente e designando comissão para tal fim.

§1º – Caso ocorra indeferimento ou impedimento na participação será oferecido ao interessado, caso requisitado formalmente, informações a respeito dos fundamentos que levaram à decisão;

§2º – A contratação de um novo aprendiz em substituição àquele cujo contrato for extinto, antes do prazo previsto no artigo 4º, desta Lei, deverá respeitar a ordem cronológica de classificação do edital em vigor à época do surgimento da vaga.

**Art 11º** – A participação do jovem/adolescente aprendiz no programa instituído por esta Lei, em nenhuma hipótese, implicará vínculo empregatício com o Município.

**Art 12º** – A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social ficará responsável por:

I – criar e gerir um banco de dados com inscrições de jovens/adolescentes em vulnerabilidade social, especialmente os egressos do trabalho infantil e os egressos de medidas socioeducativas;

II – orientar, por meio da rede socioassistencial, as famílias que tenham membros que sejam perfis, a respeito dos procedimentos necessários para

a participação no programa;

III – disponibilizar e manter atualizadas informações acerca do programa nos meios oficiais de comunicação;

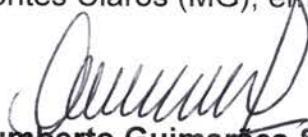
IV – fomentar o atendimento do jovem/adolescente aprendiz e seus familiares pelos equipamentos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

V – supervisionar, monitorar e avaliar o processo de formação dos jovens/adolescentes aprendizes;

**Art 13º** – Todos os editais de licitação lançados pelo Município, deverão constar como condição para participação no certame e para a celebração de contrato com o Município, que a contratante cumpra a cota de aprendiz a que está obrigada, nos termos do art. 429 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, exigindo-lhe a apresentação de declaração a respeito.

**Art. 14º** – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros (MG), em 18 de abril de 2018.



Humberto Guimaraes Souto  
Prefeito de Montes Claros



**Município de Montes Claros-MG**  
**PROCURADORIA-GERAL**

Montes Claros (MG), 18 de abril de 2018.

**Exmo. Sr.**

**Vereador Cláudio Ribeiro Prates**

**DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros.**

**Ofício nº GP-\_\_\_\_\_ /2018.**

**Assunto: encaminhamento de projeto de lei**

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da doura Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que **"INSTITUI O PROGRAMA DE APRENDIZAGEM PARA JOVENS DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo implantar o Programa Municipal de Aprendizagem voltado para jovens/adolescentes residentes no município de Montes Claros, tendo como finalidade proporcionar aos inscritos formação técnico-profissional que favoreça o ingresso no mercado de trabalho, fomentando o primeiro emprego e estimulando o exercício laboral, especialmente dos jovens/adolescentes em vulnerabilidade social, egressos do trabalho infantil e das medidas socioeducativas.

A profissionalização do adolescente e jovem trabalhador é direito constitucionalmente garantido, previsto no artigo 227 da Constituição da República, e sua efetivação é dever da família, da sociedade e do Estado.

O contrato de aprendizagem é um dos meios necessários para assegurar a profissionalização, possibilitando aos jovens e aos adolescentes capacitar-se profissionalmente sem, contudo, deixar de frequentar a escola.

Com o crescente número de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social, especialmente em condição de trabalho infantil e em cumprimento de medidas socioeducativas, o Município, com o projeto de lei, cria mecanismos legais para absorção dessa demanda, acolhendo o jovem/adolescente, cumprindo seu dever constitucional e garantindo o direito daquele público.

Na certeza de que os benefícios que advirão das medidas contidas no projeto de lei em referência justificam, plenamente, a sua aprovação e em face da urgência de sua implementação, solicitamos que referida proposição seja submetida ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Humberto Guimarães Souto**  
**Prefeito de Montes Claros**





# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 40/2018 QUE “Institui o programa de aprendizagem para jovens do município de Montes Claros e dá outras providências”, de autoria do Prefeito Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem por fim instituir um programa de aprendizagem para jovens no município.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto, tendo em vista que trata de assunto de interesse local, especificamente políticas públicas, qual qualificação profissional para jovens.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 25 de abril de 2018.

X  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78605



## Câmara Municipal de Montes Claros - MG

---

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº40 /2018

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: “Institui o Programa de Aprendizagem para Jovens do Município de Montes Claros e dá Outras Providências”.

#### I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 24/04/2018 com entrada na Sala das Comissões no dia 26/04/2018.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata o projeto de lei de instituir o Programa de Aprendizagem para Jovens do Município de Montes Claros e dá Outras Providências.

Nos termos da proposição o Programa Municipal de Aprendizagem é dirigido para jovens/adolescentes, com idade entre 14 e 20 anos, oriundas de famílias com renda inferior a 03 (três) salários-mínimos, com prioridade para os egressos no trabalho infantil e das medidas socioeducativas, que estejam matriculados na rede pública e atendam as condições definidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Verifica-se que a matéria trata de assunto de interesse local, de iniciativa exclusiva do Executivo, portanto, não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e/ou constitucionais.

#### III – CONCLUSÃO

Face ao exposto esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei e que o mesmo atende à forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2018.

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva \_\_\_\_\_

Vice-Presidente : Ver. Martins Lima Filho \_\_\_\_\_

Relator: Wilton Afonso Dias Soares \_\_\_\_\_